



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202403000495626
Nome COMARCA DE GOIÁS
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de solicitação exarada pela ilustre Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goiás, Dra. Bárbara Fernandes Barbalho, pela qual requer a disponibilização de hospedagem para 7 (sete) jurados e 1 (um) oficial de justiça que atuarão em sessão de julgamento do Tribunal do Júri (Processo nº 0024382-69.2020.8.09.0183), designada para 25.4.2024 e podendo estender-se para o dia seguinte (evento 2).

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de se realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que o cerne da questão é examinar a possibilidade da contratação direta da empresa *Pousada do Ipê*, para serviço de hospedagem, visando atender a 7 (sete) jurados e 1 (um) oficial de justiça que ficarão à disposição da sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Goiás, no período de 25 a 26.4.2024 (uma diária).

Preliminarmente, em observância ao art. 4º do Decreto Judiciário nº 4.253/2023, a Diretoria de Contratações apontou o enquadramento do caso *sub examine* em hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (evento 33).

Assim, cabe transcrever o teor do dispositivo da Lei de Licitações, *litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º omissis

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...] (destaquei)

Acrescenta-se que o Decreto Federal nº 11.871/2022 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, passando aquele previsto no artigo 75, inciso II, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Diante das balizas legais, cumpre destacar que a pretensa contratação, na quantia de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), encontra-se abaixo do limite máximo de dispensa de licitação estabelecido.

Dessa forma, para fins de aferição desse requisito, notadamente à apuração de eventual fracionamento de despesas, a Divisão de Programação Orçamentária e Financeira da Diretoria Financeira, responsável pelo controle dos elementos que ultrapassam o saldo para limite de compra direta, acostou o relatório de evento 18, superando tal impasse.

No que se refere à necessidade de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, cuida-se de demanda preferencial, mas não obrigatória, nos termos do art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o tema, observa-se, ainda, os seguintes trechos do despacho da Diretoria de Contratações (evento 33), justificando a não utilização do procedimento de dispensa eletrônica, *in verbis*:

[...] Nos termos do artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/21, as contratações por dispensa de licitação, previstas nos incisos I e II, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial. Não obstante, entende-se que, em casos excepcionais e mediante justificativa, poderá ser avaliada a publicação prévia de aviso de interesse em receber propostas.

Considerando, no caso em tela, a urgência da contratação, tendo em vista a proximidade da sessão do Tribunal do Júri, a instrução processual se deu pela forma da contratação direta sem disputa, mediante escolha do prestador de serviço que ofereceu disponibilidade de vagas para o período informado. Nesse sentido, destaca-se a informação acostada ao evento 23, que atesta que com exceção a Pousada Ipê, todas as empresas manifestaram desinteresse na reserva solicitada.

Deduz-se, assim, que o pleito em tela atende às exigências da dispensa de licitação do art. 75, inciso II, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, remanescendo aferir, no tocante à instrução processual, se a documentação juntada aos autos é suficiente para ampará-la.

Para essa finalidade, preleciona o art. 72 da referida norma, *litteris*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse norte, a documentação demandada pelo inciso I encontra-se colacionada ao feito, de acordo com o já citado, não se aplicando a exigência de análise de riscos, tampouco de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, consta dos autos a respectiva declaração de adequação de disponibilidade orçamentária e financeira (documento em elaboração).

Relativamente à habilitação, foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal acostadas ao evento 30. Além disso, foi atestado pelo representante da unidade demandante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de referência, *verbis* (evento 32):

[...] informo que, na visita in loco realizada na Empresa Pousada do Ipê, foi certificada a regularidade na prestação dos serviços de hospedagem, com a reserva de quartos individuais, para 07 (sete) jurados e 01 (um) Oficial de Justiça para o período de 25 a 26 de abril de 2024, bem como que os procedimentos para garantir o conforto, a segurança, a privacidade e a incomunicabilidade dos jurados, conforme termo de referência, serão seguidos e executados pela empresa

contratada.

Pertinente à estimativa da despesa e à justificativa de preço, há de salientar que foi realizado levantamento de mercado para aferição do eventual dispêndio (eventos 8/12 e 27/29), momento em que foi obtida apenas uma proposta com o quantitativo necessário de reservas/vagas disponíveis, no valor de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), estando outras empresas de hotelaria daquele município consultadas indisponíveis na data de 25.4.2024, por não disporem do quantitativo de reservas/vagas necessárias, consoante observa-se da consulta constante do evento 28.

De acordo com o Secretário da Diretoria do Foro daquela unidade jurisdicional (evento 23), Samuel Davis Barbosa Morais, foi realizada, *in loco*, “[...] diligência junto às empresas de Hotelaria da Comarca de Goiás (Casa da Ponte, Hotel Serrano, Hotel Raios de Sol, Pousada SESC), no intuito de obter informações quanto ao insucesso nas respostas relacionadas aos orçamentos solicitados para o dia 25/04/2024 [...]”, sendo esclarecido que o “[...] desinteresse na prestação dos serviços solicitados, foi em virtude da realização do VIII Encontro Estadual das Coroas do Divino Espírito Santo (evento n.º 21), que, apesar de se iniciar no dia 27/04/2024 (sábado), conta com a chegada dos seus participantes na Cidade de Goiás/GO em data anterior à realização do evento [...]”.

Dessarte, a razão da escolha da proposta da *Pousada do Ipê* decorre do fato de que, dentre as empresas pesquisadas, é a única que possui disponível o número de reservas/vagas necessárias para atender a demanda na data de 25.4.2024, legitimando, assim, sua contratação, posto que o resguardo da incomunicabilidade e o sigilo dos jurados é indispensável à realização do Tribunal do Júri, que caso seja desmarcado e ou anulado pela inobservância a tais garantias, ocasionará um prejuízo imensurável à sociedade, uma vez que terá seu direito à prestação jurisdicional prejudicado.

Nesse sentido, foi atestado pela Agente de Contratação Direta da Diretoria de Contratações, Bárbara Antinarelli, que a proposta da empresa “[...] D. SADDI DOMINGUES – POUSADA DO IPE GO LTDA – CNPJ: 21.405.344/0001-50 (evento 29), foi considerada a mais vantajosa por oferecer disponibilidade de vagas, bem como atender aos requisitos de habilitação (eventos 30/31) e às exigências previstas no Termo de Referência [...]”.

Em vista disso, tem-se que foram devidamente satisfeitos os requisitos elencados nos incisos I, II, IV, V, VI, VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, diante dos informes e documentos que instruem os autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade legal da contratação direta ora em análise, por dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se a necessidade do ato que autoriza a contratação direta ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, diante das informações e documentos constantes dos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária, acolho o parecer jurídico de evento retro e, com fulcro no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da empresa *Pousada Ipê*, para fornecimento de serviço de

hospedagem, visando atender a 7 (sete) jurados e a 1 (um) oficial de justiça à disposição da sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Goiás/GO, no período de 25 a 26.4.2024 (uma diária), no valor total de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais).

Sigam os autos à Secretaria-Executiva para providenciar o registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Após, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, **com urgência**, adotadas as cautelas de praxe e, ao final, à Secretaria da Diretoria do Foro da Comarca de Goiás para providências no tocante à efetivação e acompanhamento da aquisição.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 847776997607 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202403000495626 (Evento nº 37)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 24/04/2024 às 15:59

